



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.931/2016

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

### **PARECER CONJUNTO Nº 125/2016 – CJR e Nº 101/2016– CFO**

Trata-se de propositura que autoriza o Poder Executivo Municipal efetuar a cobrança da Taxa da coleta de lixo na fatura de água/esgoto da Sanepar.

Segundo o art, 40, §1º, “b” da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei, senão vejamos:

*“Art. 40 da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - [...]*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito; [...]*”

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 249/2016, que as dificuldades com a coleta de lixo são potencializadas pela forma como o serviço é cobrado. Usualmente as prefeituras adotam a cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo” em conjunto com o IPTU, que em grande parte, apresenta considerável índice de inadimplência.

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme o o artigo 145, II, da Constituição Federal, compete ao Município a constituição de tributos, enquanto que a Sanepar atuará como agente arrecadador para o Município:

*“Art. 145 da C.F. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I - (...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*III - (...)*”



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

---

## **DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PL 1.931/2016

Ademais, conforme justificativa do próprio ofício que acompanha o Projeto, a proposição encontra amparo legal no art. 7º, § 3º da Lei 5.172 de 25/10/1996, Portaria nº 3 de 19/03/1999 cláusula 3ª – Secretaria de Direito Econômico e Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 27/06/2009 entre o Ministério Público do Paraná e a SANEPAR.

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.931/2016, porém sugere-se emenda aditiva em seu art. 6º para não se infringir o art. 39, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2016.

**Ver. Josué de Oliveira Kersten**  
Relator – CJR  
Relator – CFO

**Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira**  
Membro - CJR  
Presidente – CFO

**Alex Luiz Nogueira**  
Presidente – CJR  
Membro CFO